

OS ESTUDOS GERMÂNICOS EM PORTUGAL⁽¹⁾

Ateada a guerra com Castela, D. Fernando solicita o auxílio da Inglaterra, de onde vêm soldados e uma esquadra de uns 48 navios comandada por Edmundo, conde de Cambridge, que ancorou no Tejo em 19 ou 20 de Julho de 1381, com umas mil lanças⁽²⁾; para a viagem desta esquadra passa Ricardo II uma carta de segurança, «De Monstro Hominum ad arma pro Viagio Portugaliæ», datada de 11 de Maio de 1381⁽³⁾. D. Fernando compromete-se a receber o conde de Cambridge por uma carta régia datada de 12 de Maio de 1381 («Alligantiarum cum Rege & Regina Castellæ confirmatio & de auxilio præstando»), onde, entre outras coisas diz o seguinte:

«Outro si, Prometemos, que, vyndo Morse Iman Conde de Cantebryxa, com Myl Homs d'Armas, e con Mil Archeyros, Aribar a os nossos Regnos, que Nos acolhamos em ellos co os dichos Mil Homs d'Armas e Mil Archeyros:

«E Prometemos de dar a o dicho Morse Iman, e jentes d'Armas, em Cavelos & em outras Montaduras, por huna

(1) Cont. do n.º 3, pág. 330.

(2) Santarém, *Quadro elementar*, xiv, 66; Quintela, *Anais da Marinha*, I, 39; Mariz, *Dialogos*, I, 209; Saraiva, *Obras*, III, 224; *Arch. Hist. Port.*, IX, 163-165. Shillington & Chapman, *Comm. rel.*, pág. 10; Faria e Sousa, *Europa Portuguesa*, II, 218.

(3) Rymer, *Foedera*, VII, 305; Santarém, *Quadro elementar*, xiv, 64.

Quartel d'huno anno, com Preco Rezoavel, par a quella Maniera, que el Rey d'Ingratierra Mandou pagar os gages a o dicho Morse Iman, e a os dichos Mil Homes d'Armas» (1).

Aos Ingleses e outros que vieram na frota chegada a Lisboa em 1381 refere-se Fernão Lopes dizendo que entre eles se contavam:

«Morse Heimon, Comde de Cambrig, filho lidemo del Rei Eduarte Dhimgraterra, o velho; o qual tragia sua mulher Dona Isabel, filha del Rei Dom Pedro Rei que fôra de Castella, bem acompanhada de donas e domzellas, e huum seu filho pequeno, que avia nome Eduarte come seu avoo, moço de hidade ataa seis annos; e vijnha hi huum filho del Rei de Imgraterra bastardo, e Mosse Guilhem Beocap comde estabre de toda a frota, e o senhor de Botarecos, e Mosse Man de Gornai, que era marichal, e o so duque de Latram, e Tomas Simon alferez do duque Dalamcastro que tragia sua bandeira, e o bispo Dacres, e Mosse Canom hordenador das batalhas, e Mosse Tomas Frechete, e o Garro, e Mosse Joham Destingues, e Chico Novel, e Maa Borny, e o senhor de Castelnovo, que era Gascom, e outros capitães, que dizer nom curamos; e tragiam consigo de gentes darmas e frecheiros ataa tres mil, bem prestes pera pelleias, assas de fremosa gente, e bem corregidos... E vijnham hi mais alguuns caualleiros dos que se partirom de Portugal, quando el Rei Dom Fernamdo trautou as pazes com elRei Dom Hemrique, assi como Joham Fernandes Andeiro, e Joham Affonso de Beeça, e Fernam Rodrigues Daça, e Martim Paulo, e Bernaldom, e Joham Samches caualleiro de Santa Caterina e outros; e chegarom estas gentes todas a Lisboa em quaremta e oito vellas, amtré

(1) Rymer, *Foedera*, vii, 263; Santarém, *Quadro elementar*, xiv, 63.

naaos e barchas, aos dez e nove dias de Julho da era ja em cima escripta de quatro çentos e dez e nove annos» (1).

Conta o mesmo cronista que estando D. Fernando no campo, à espera de batalha, quis armar cavaleiros alguns Ingleses. E como lhe dissessem que não o podia fazer, sem ser cavaleiro também, o Conde de Cambridge investiu o rei naquela dignidade, para êste poder satisfazer o seu desejo (2).

O porte dos aliados que vieram em auxílio de Portugal não foi dos mais correctos, como já acontecera no tempo de Sancho I (3), pois, no dizer do historiador que aqui nos orienta, «estas gentes dos Ingreses que dissemos, como foram apousentados em Lixboa, nom come homees que vynham pera ajudar a defemder a terra, mas come se fossem chamados pera a destruir, e buscar todo mal e desomrra aos moradores della, começaram de se estemder pella çidade e termo, matamdo e roubamdo, e forçamdo molheres, mostrando tal senhorio e desprezamento comtra todos, come se fossem seus mortaees emmijgos, de que se novamente ouvessem dasenhorar» (4).

À estada de um outro embaixador português em Inglaterra nesta época, chamado Lourenço Anes Fogaça, que mais tarde, como veremos, desempenhou naquele país outras missões diplomáticas, — alude um documento inglês datado de 5 de Julho de 1382, segundo o qual Ricardo II concedia àquele enviado autorização para poder embarcar para Por-

(1) *Chronica de D. Fernando*, cap. 128.

(2) *Ibidem*, cap. 153; Fortunato de Almeida, *Hist. de Portugal*, I, 378-9.

(3) Brandão, *Monarchia Lusitana*, 4.ª p. liv. XII, cap. 14.

(4) Fernão Lopes, *Chron. de D. Fernando*, cap. 132; e vide Faria e Sousa, *Europa Portuguesa*, II, 219.

tugal as suas coisas livres de direitos⁽¹⁾. A outra embaixada portuguesa à Grã-Bretanha se refere um salvo-conduto do mesmo soberano, de 9 de Junho de 1383, passado a favor de Afonso Rodrigues de Cordova, enviado de El Rei de Portugal, pelo qual se lhe permitia o transporte de todos os seus haveres⁽²⁾.

Depois da morte de D. Fernando as pretensões absorventes da Espanha manifestam-se mais ostensivamente e Portugal tem de congregar todos os seus esforços para lhes resistir e para as rechaçar, pelo que continua a solicitar o auxílio dos Ingleses. Aclamado D. João, Mestre de Avis, defensor e regedor do Reino, tem logo de fazer face às investidas castelhanas. As fôrças exíguas de que dispunha não lhe ofereciam uma garantia segura da vitória e resolveu por isso alistar tropas estrangeiras para a defesa da sua pátria. Para êste fim enviou em Dezembro de 1383, com poderes suficientes, Lourenço Martins e Tomás Daniel, Inglês de nação, encarregando-os de obterem licença de Ricardo II para recrutar soldados em Inglaterra⁽³⁾. Uma carta do soberano inglês, de 1384, à qual se refere Fernão Lopes, diz terem sido recebidos outros embaixadores em Inglaterra, isto é, Lourenço Anes Fogaça, e o Mestre de Santiago, que viajaram na nau inglesa *Lincoln* e numa barca⁽⁴⁾, e um documento oficial britânico, de 28 de Julho de 1384, concede licença aos mesmos enviados para conduzirem a Portugal

(1) Rymer, *Foedera*, vii, 361, «Pro Cancellario Regis Portugalliæ»; Santarém, *Quadro elementar*, xiv, 68,

(2) «Pro Nuncio Regis Portugalliæ», in Rymer, *Foedera*, vii, 396; Santarém, *Quadro elementar*, xiv, 69.

(3) Santarém, *Quadro elementar*, xiv, 70; Fernão Lopes, *Chron. de D. João I*, p. 1.^a, cap. 48; Soares da Silva, *Memórias de D. João I*, II, 922.

(4) Idem, *ibidem*, xiv, 70; Fernão Lopes, *Chron. de D. João I*, p. 1.^a, cap. 48; Vila Franca, *D. João I e a aliança ingl.*, pág. 5 nota, e pág. 24; *Memórias de D. João I*, II, 922.

os soldados ingleses ⁽¹⁾. No 1.º de Dezembro do mesmo ano Ricardo II concede cartas de protecção aos seguintes subditos ingleses vindos para Portugal, com o mestre Fernando da Ordem de Santiago: Henrique Abbyndon, de Welles (Somerset), João Miller, de Holbech, Guilherme de Blumhull, de Chester, Ricardo Bretteford, de Londres, Garland Godelfawe ou Garlof Duchman, Escudeiro, João Fynche, de Cambridge, Guilherme Blomhull executor do testamento de Guilherme Trussel, cavaleiro, Jacob Wichingham, de Londres, Henrique Somerville, de Stafford, Guilherme de Newport, escudeiro, de Stafford, Edmundo Herd, de Theidonbois, João May, de Leskyrd, na Cornualha (?), Henrique Ferour, de Buks (Berk ?), escudeiro, Guilherme Swanaure, escudeiro, de Gloucester, Rogerio Canon, Guilherme Tuthury, de Safford, Guilherme Paston, Guilherme Turnour, de Londres, Gualter Helyan, de Devon, João Dalyngton, de Northampton,

(1) «De licentia ducendi Homines ad Arma, ad Partes Portugaliæ», in Rymer, *Foedera*, vii, 436; Santarém, *Quadro*, xiv, 71. Manifestamente há engano na *Chronica de D. João I*, como já ponderou o Sr. Fortunato de Almeida (*Hist. de Port.*, i, 308, n. 2). O cronista diz no cap. 48 da 1.ª p. que depois de terem partido os embaixadores Lourenço Martins e Daniel Inglês «naquelle mes de Dezembro» enviados pelo Mestre, «foy acordado de mandarem Dom Fernam Daffonso de Albuquerque, Mestre da Ordem de Santiago, & Lourenço eanes Fogaça, Chançarel mor»; no cap. 79 da 2.ª p. diz que êstes partiram de Lisboa no postrimeiro (ultimo) dia de Março de 1421 (1383), e acrescenta «postoque já outros primeiros fossem». Se os primeiros partiram em Dezembro de 1383, não podiam os segundos ter partido em Março do mesmo ano (1421 = 1383) em missão do Mestre porque então ainda era vivo D. Fernando, que faleceu em 22 de Outubro. Os embaixadores Albuquerque e Fogaça deviam ter partido em Março de 1384, pois é de Julho do mesmo ano que o documento inglês atrás citado os autoriza a conduzirem soldados para Portugal. Parece que êstes enviados se demoraram em Inglaterra por motivo de negócios diplomáticos, porque um documento inglês de 20 de Outubro de 1385 diz que eles estiveram naquele país «per tempus non modicus» (Rymer, *Foedera*, vii, 479).

João Beverley, de Northampton, Estevão Holewell, do mesmo condado, Guilherme Selby, escudeiro, Tederico (?) Gemyskirk, cavaleiro, Tederico Massone, João Mallynges Senior, escudeiro, Tomás Bukyngham, de Londres, escudeiro, João Pikerynge, mercador ou escrivão (clericus), João Richmond, de Richmond, escudeiro, Guilherme Ingram, de Londres, e Roberto Aleyn, de Londres, cavaleiro⁽¹⁾. Em 8 de Janeiro de 1385 o rei de Inglaterra, numa carta dirigida a Guilherme de Neupor, manda requisitar aos condados de Devon e da Cornualha os navios necessários para se transportarem a Portugal algumas tropas com os chefes Reinaldo de Cobham, Pedro de Cressyngham, Elias Blithe, Roberto de Grantham, e Tomás Dale⁽²⁾, e em 16 do mesmo mês passa cartas de protecção a mais os seguintes Ingleses que se destinavam a Portugal com o Mestre de Santiago: Guilherme Leche, de Northampton, Ricardo Stokker, da mesma terra, Tomás Driffeld, escudeiro, Hugo de Pynnyngton, Rudolfo Notyngham, Roland de Alest, João Toff, de Dorset, Nicolau Aston, de Kingswalden, João London, de Crawl, Guilherme Elveden, João Veysy, escudeiro, de Londres, Rogério Barre, de Suffolk, Tomás Smith, de Samelsbury, Tomás de Sotheworth, cavaleiro, João Buteler, cavaleiro, de Weryngton, Roberto de Fermon, de Samelsbury, Estevam Beyford, João Bedford, escudeiro, de Londres, Roberto filho de Guilherme, de Workslegh, Guilherme Pelham, João Laing, de Midelfrafen, Tomás Ruyding, Henrique Ilcomb, cavaleiro, Guilherme Ilcomb, João Bere, João Balton, escudeiro, Godofredo Bradmedwe, Roberto Hodlyston, Nicolau Hokkeleye, Gil-

(1) Rymer, *Foedera*, vii, 450-451 e Santarém, *Quadro elementar*, pág. 73-74.

(2) «De Navibus arestandis, pro Viagio Portugaliæ», in Rymer, *Foedera*, vii, 453 e Santarém, *Quadro*, xiv, 73; Vila Franca, *D. João I e a aliança inglesa*, pág. 80-81.

berto Denis, cavaleiro, Tomás Deyster, escrivão (clericus), Rogério Canon, cidadão de Londres, Ricardo de Mascy, de Rixton, Roberto, filho de João Eccliston, executor do testamento de João Eccliston, Mateus de Tildeslegh, Hugo de Clayton, de Thelewall, Ricardo, filho de Thurstano de Holand, Henrique de Bradshaugh, de Kenyan, Gilberto de Longetre, Henrique de Grene, de Kenyan, João, filho de Tomas de Brothe, João Dowstowe, filho de Maurício Dowstowe, de Haverford, João Swainson, de Eaton, João Croft de Dalton, João de Croft de Claghton, Guilherme de Monferraut, cavaleiro, Roberto Markele, João Perkin, de Newton, Roberto Perkham, de Colchester, Gilberto de Bryche, ou Gilberto de Breeche, Gilberto de Halsale, Ricardo Talbot, Guilherme de Holand, de Cayle, João Wincheon, escudeiro, João de Stratham do condado de Derby⁽¹⁾.

Com estas facilidades concedidas a Portugal e aos subditos ingleses alistados nas hostes lusitanas, não parece coadunar-se a atitude tomada pelo rei de Inglaterra na sua carta do 23 do mesmo mês e ano (Janeiro de 1385) por meio da qual mandava apreender, de acôrdo com o seu conselho, os navios, mercadorias, marinheiros e mercadores portugueses que estavam ao tempo na Gran-Bretanha⁽²⁾. Parece contudo que esta medida violenta teve por fim caucionar um empréstimo que os embaixadores portugueses Fernando Afonso de Albuquerque, mestre de S. Tiago, e Lourenço Anes Fogaça contrataram com os mercadores de Londres Mosse Nicol, Mosse de Londres, Anrique Vinembra, e outros, para pagamento dos soldos das tropas inglesas alistadas para o serviço de Portugal⁽³⁾. Para a liquidação dêste empréstimo

(1) Rymer, *Foedera*, vii, 454; Santarém, *Quadro elementar*, xiv, 75.

(2) Idem, *ibidem*, vii, 455; Santarém, *Quadro elementar*, xiv, 76; Vila Franca, *D. João I e a aliança inglesa*, pág. 87.

(3) Fernão Lopes, *Chronica de D. João I*, p. 1.ª cap. 48; Vila Franca, *D. João I e a aliança inglesa*, pág. 87.

houve depois outras negociações que se arrastaram por alguns anos⁽¹⁾. A êste incidente passageiro, remediado pela carta «Super Arestatione Navium Portugaliæ, de Intendendo» de 26 de Maio de 1385, que mandava levantar o dito embargo⁽²⁾, succedeu uma ordem régia que mandava aprontar tudo o que fôsse necessário para a partida das tropas para Portugal⁽³⁾, algumas das quais chegaram ao Pôrto, Lisboa e Setúbal em Abril de 1385⁽⁴⁾.

Pouco depois, em 15 de Abril de 1385, talvez a propósito do auxilio das tropas inglesas, pretende negociar-se um

(1) Santarém, *Quadro elementar*, xiv, 137. Soares da Silva, *Memórias de D. João I*, iv, 276-279 transcreve uma carta de Henrique IV, de 16 de Fevereiro (sem indicação de ano, mas Santarém diz que é de 1403), a D. João I, que diz: «Sunt etiam nonnullæ regnicolæ nostri afferentes se mutuasse pecunias magistro militiæ ordinis Sancti Jacobi, & Laurentio Johanes Cancellario vestro tanquam procuratoribus vestris quorum aliqui suos ad vestræ celsitudinis præsentiam, ut afferunt, transmiserunt procuratores pro debitis ipsorum creditorum consequendis, sed nihil reportarunt ipsos attamen creditores prefatos ad majorem informationem fraternitatis vestræ illustris coram præfato ambassiatore vestro cum suis obligationibus fecimus venire, ut liquide constare poterit, quid debeat eisdem, alias vero personas absentes, quæ simile laborant morbo faciemus, ut mittant ad nos procuratores suos unum, vel plures pro suo mutuo reportando cum intentionis vestræ fraternitatis existat, ut audivimus omnis subditis nostris totum illud persolvere, quod per obligationes hujusmodi, aut evidentiam sufficientem fore debitum in ea parte poterit apparere Illustrissime Princeps frater charissime vobis regnisque vestris ad felicem regimen eorundem succedant dies prosperi felices pariter & longævi». Outra alusão a estas dividas é feita na carta de 4 de Março de 1404, em que Henrique IV proíbe que se capturem mercadorias ou navios portugueses a pretexto de represalias por aquelas dividas: Rymer, *Foedera*, viii, 352; Santarém, *Quadro elementar*, 144.

(2) Rymer, *Foedera*, vii, 472; Santarém, *Quadro elementar*, xiv, 80.

(3) Idem, *ibidem*, vii, 462; «De Monstro Hominum ad Arma, pro Viagio Portugaliæ, supervidendo»; Santarém, *Quadro elementar*, xiv, 78.

(4) F. Lopes, *Chron. de D. João I*, p. 2.^a, cap. 4; Santarém, *Quadro elementar*, xiv, 78.

tratado de aliança entre Inglaterra e Portugal, para o que D. João I dá uma credencial ou pleno poder aos embaixadores lusitanos, Mestre de S. Tiago, e Lourenço Anes Fogaça⁽¹⁾, aos quais é concedido, em 20 de Outubro do mesmo ano, um salvo-conduto pelo rei Ricardo II⁽²⁾. É pouco mais ou menos por esta época que D. João I notifica ao Duque de Lencastre, por meio de uma carta, a vitória de Aljubarrota⁽³⁾, na qual tomaram parte, combatendo ao lado dos Portugueses, alguns soldados ingleses chefiados por João de Monferrat, Bernardim Sola, e Martim Paulo, dos quais os dois primeiros pereceram no campo de batalha⁽⁴⁾. As negociações para o tratado de aliança chegaram a bom termo, tendo o soberano inglês dado poderes, em 12 de Abril de 1386, aos seus subditos Ricardo Abberbury e João Clavowe, cavaleiros, e Ricardo Ronhale, doutor em leis, para o firmarem⁽⁵⁾. O texto do tratado, que é datado de Windsor, 9 de Maio de 1386, é o seguinte:

«In primis, nanque Tractatum est & finaliter Concordatum quod, propter bonum Publicum & Quietem Regum & Subditorum utriusque Regni, sint & inviolabiliter ac perpetuo permaneant inter Reges modernos supradictos, eorumque Hæredes & Successores, ac Subditos utriusque Regni, Ligæ, Amicitia, Confœderationes, & Uniones firmæ, perpetuæ & reales; nedum pro ipsis & eorum Hæredibus & Successoribus, sed pro Regnis, Terris, Dominiis, & Patriis, eorumque

(1) Rymer, *Foedera*, vii, 515; Santarém, *Quadro elementar*, xiv, 80.

(2) Idem, *ibidem*, vii, 479; Santarém, *Quadro elementar*, xiv, 80.

(3) F. Lopes, *Chron. de D. João I*, p. 1.^a, cap. 80; Santarém, *Quadro elementar*, xiv, 82.

(4) Soares da Silva, *Mem. de D. João I*, iii, 1232 e 1264; F. Lopes, *Chron. de D. João I*, p. 2.^a, caps. 38 e 45; Faria e Sousa, *Europa Portuguesa*, ii, 277.

(5) Rymer, *Foedera*, vii, 515; Santarém, *Quadro elementar*, xiv, 83-84.

Subditis, Vassalis, Alligatis, & Amicis quibuscumque; adeo quod Alter eorum teneatur alteri Succursum facere & Adjuvatorium impendere contra omnes Homines qui possunt vivere & mori, qui Pacem alterius lædere seu Statum depravare quomodolibet molirentur; Domino Nostro Summo Pontifice Urbano moderno, Suisque Successoribus canonice intrantibus, Dominis, Wenzeslao, Dei Gratia, Rege Romanorum & Bohemiæ, & Johanne, eadem gratia, Rege Castellæ & Legionis Duce Lancastriæ, Avunculo præfati Illustrissimi Domini Regis Angliæ, pro parte ejusdem dumtaxat Exceptis.

«Item, Tractatum est & unanimiter Concordatum, quod omnes & singuli Vassalli vel Subditi Regnorum, Terrarum, & Dominiorum Supradictorum (etiam si Prælati, Duces, Comites, Barones, Milites, Clerici, Scutiferi, Mercatores, seu alii, cujuscumque præminentiae, status, vel conditionis extiterint) poterunt salvo & secure, Pars (videlicet) una Alterius Regnum, Terras, & Dominia intrare, & cum ipsius Subditis mutuo conversari & mercari, ibidemque morari, & deinde ad Lares proprios reverti, vel quocumque placuerint se divertere, adeo libere & pacifice sicuti in Propria Patria hoc liceret: Et quod una Pars, in Regnis, Terris, & Dominiis Alterius, adeo amicabiliter receptetur, & honeste tractetur in singulis partibus, ad quas declinare contigerit, sicuti gentes dictarum partium, paris status & conditionis, tractari debeant aut solebant, solvendo Regi & allis Dominis Partium prædictarum Custumas & Deveria, in Partibus illis solvi hactenus consueta, necnon custodiendo Leges & statuta Regum & Terrarum Supradictorum, ubi sic, ut supradictum est, intraverint vel eos morari contigerit.

«Item, mutuo Concordatum est quod nullo modo liceat dictis Regibus, nec alicui Subditorum, Terrarum, & Dominiorum prædictorum (cujuscumque status, gradus, seu conditionis extiterint) dare seu facere quovismodo Consilium Auxilium, vel Favorem Terræ, vel Dominio sive Nationi,

quæ alteri Parti eorundem Inimica fuerit vel Rebellis, nec inimicis hujusmodi Naves, Galeas, seu quævis alia Navigia, quæ in gravamen alterius Partis cedere poterint, quovismodo locare vel concedere, seu aliquod aliud Suffragium (cujuscumque generis vel naturæ fuerit) hujusmodi Inimicis vel Rebellibus, quocumque titulo, coopertura, palliatione, vel colore directe vel indirecte, publice vel occulte, quovismodo facere, vel Succursum Inimicis seu Rebellibus hujusmodi (qui in gravamen alterius Partis cedere possit) impendere vel præstare, quin potius quilibet dictorum Regum & Regnorum, Terrarum, & Dominiorum suorum, & Hæredum ipsorum, Inimicos & Rebelles alterius eorundem, ut eorum Proprios & Capitales Inimicos, vitare, prosequi & destruere totis viribus teneantur; & siquis dictorum Subditorum contra Præmissa seu aliquod præmissorum aliquit attemptasse Convictus extiterit, absque diffugio vel Simulatione, Puniri debet legitime, ad Beneplacitum & Voluntatem illius Regis, in cujus Offensam sic fuerit attemptatum.

«Item, est concorditer Ordinatum, quod, si, futuris temporibus, una pars Regum prædictorum Hæredumve suorum indigeat alterius Supportatione vel Succursu, & pro habendo hujusmodi Auxilio Partem Alteram legitime requisiverit, quod Pars Requisita hujusmodi Auxilium seu Succursum Parti Requirenti, sic & quatenus propter occurrentia Sibi, Regnis terris, Dominis, & Subditis suis periculo, hoc facere poterit (cessante dolo, fraude, seu fictione quibuscumque) facere teneatur: Et ad hoc faciendum, ut præmittitur, per præsentis ligas firmiter obligetur; Requirentis tamen rationalibus Sumptibus & Expensis, prout inter dictos Reges, vel eorum Deputatos seu Concilia, poterit concordari; Proviso semper quod Requisitio Auxilii seu Succursus hujusmodi fiat per sex Menses, antequam Executioni demandare debet.

«Insuper, Ordinatum est quod omnia Bona, mobilia & se moventia (cujuscumque generis extiterint seu speciei) quæ

per gentes alicujus Regum prædictorum, Hæredumve, aut Successorum Suorum, in Obsequio alterius ipsorum Regum existentes, super Inimicos Regis, Auxilium vel Succursum Requirentis, adquiri contigerit & lucrari, sunt ipsius Regis & Gentium suarum inconcusse qui Succursum fecerit vel Auxilium, ad disponendum de eisdem secundum consuetudinem in Regno suo usitatam; Proviso semper quod, si per Mare hujusmodi Bona hostiliter capiantur, Tertia Pars eorundem erit illius Regis, qui Sumptus & Expensas principaliter fecerit in hac parte ad nocendum & resistendum Inimicis prædictis; si autem aliquos Duces Bellorum vel Conflictum, seu magnos Capitaneos, super Mare vel Terram de Inimicis hujusmodi capi contigerit, statum, sine contradictione quacumque, ipsi Regi, qui in præmissis Sumptus præstiterit, & Expensas fecerit Principales, pro dicta Armata facienda, liberentur, & illius sint; Salva tamen Remuneratione sive Regardo competenti, per illum Regem faciendo Illi vel Illis, qui dictos Duces vel Capitaneos hujusmodi ceperint, prout poterunt inter Se seu per Deputatos rationabiliter convenire.

«Bona vero immobilia (puta Terræ, Villæ, Castra, & Similia) si, per gentes Unius dictorum Regum, Hæredum, vel Successorum Suorum, super inimicus alterius illorum Invasa fuerint & Optenta, ad quæ de Jure Alteri ipsorum Regum, Hæredum, vel Successorum suorum jus competierit in hac parte, & ad ea alias jus habuerit, ubicumque, fuerint Bona illa, & in quibus Regnis vel Dominis, eidem Regi Angliæ vel Portugaliæ (cui illorum, in illis Partibus, Jure hæreditario, vel alia via Juris legitima daretur Actio, & Jus haberet alias proseguendi) protinus liberentur absque contradictione vel difficultate quacumque.

«Item, Concordatum est quod, si aliquis Partium prædictarum aliquit Scire, explorare, seu sentire poterit, quod aliquod Dampnum, Vituperium, seu gravamen contra Partem alteram Ordinatum, Tractatum, vel ymagina extiterit, per Terram,

vel per Mare, publice vel occulte, quod hoc toto posse suo impedit, sicuti Dampnum & Vituperium Partis suæ Propriæ impediri optaret, procurabitque & faciet Factum hujusmodi, cum debitis Circumstantiis, Parti Alteri, contra quam sic ymaginatum extiterit, cum quacumque possibilitate perferri, dolo, fraude, & fictione cessantibus quibuscumque.

«Item, Concordatum est quod nullæ Treugæ, seu Guerrarum Sufferentiæ, per Terram, vel per Mare, per alterum Regum prædictorum, Hæredumve suorum, de caetero capiantur, nisi alter Rex, Regna, Terræ & Dominia sua, ejusque Subditi compreendantur in eisdem; ut eorum Beneficio uti & gaudere valeant, si eis expediens videatur.

«Item, si, temporibus futuris, contigerit, (quod absit) quod Aliquid contra præsentis Alligantias, per Subditos alterius Regum prædictorum Hæredumve suorum contra alium, per aliquas Incursiones, Invasiones, Castrorum, Villarum, seu Fortalitiorum Captiones, Deprædationes, Derobnationes Personarum, seu Rerum Captiones aut Detentiones, vel quovis alio modo attemptatum fuerit seu quomodolibet injuriatum, quod Rex ille, cujus Subditi taliter attemptaverint & injuriati fuerint, & Hæredes sui pro tempore existentes, teneantur, & quilibet eorum tempore suo teneantur, Reparare, Reformare, Emendare, & ad Statum debitum Attemptata hujusmodi Reducere, ac Delinquentes hujusmodi debite corrigere, & Punire at Voluntatem & Discretionem illius Regis, cui sic Injuriatum fuerit, cum omni celeritate qua citius fieri poterit, & ad minus infra sex Menses postquam super Reformatione & Punitioe hujusmodi fiendis fuerint debiti requisiti, vel eorum aliquis inde fuerit requisitus, fraude, dolo, dilatione, & malitia cessantibus quibuscumque: Proviso semper quod præsentis Alligantiæ pro tanto non sentiantur seu habeantur in aliquo Fractæ, Dissolutæ, seu Irritæ, set semper in suo Robore remaneant & virtute.

«Et ulterius, pro conservatione dictarum Alligantiarum

fortius, ordinatum existit quod, pro nullo Articulo suprascripto, neque pro omnibus simul junctis, etiam si Mors vel Mutilatio personarum ex eisdem fuisset (quod absit) subsecuta, neque pro quacumque alia Violentia quæ fieri seu præmachinari poterit, cujuscumque foret qualitatæ vel conditionis, præsentis Alligantiæ Dissolvi poterunt seu Infringi: quinimmo semper Attemptata, ut præmittitur, Reformari debent, præsentibus Ligis in suis Firmitate & Robore nichilominus continue duraturis.

«Set, si contingerit, futuris temporibus (quod absit) quod unus præmissorum Regum, Hæredumve suorum, pro tempore existentio, per Se, Subditos suos, vel alios de eorundem Regum mandato Voluntate, Approbationeve, & Consensu, vellent seu vellet contra formam & effectum Alligantiarum & Amicitiarum prædictarum contra Alterum de facto malignari, faciendo fieri vel per se vel Suos, aut fieri permittendo seu procurando, parti Alteri Apertam Guerram, per Terram vel per Mare, vel alias præfatam Partem Alterum Dampnificando vel molestando, quovis quæsito titulo vel colore, Ordinatum est & unanimiter Concordatum quod Pars illa, quæ Excessum & Injuriam, seu Violentiam hujusmodi commiserit, perdat Beneficium Ligarum præsentium ad Partis Alterius, contra quam sic attemptatum fuerit, Voluntatem; Et quod ipsa Pars Injuriata præfatas Alligantias, in præjudicium alterius, si hoc voluerit, infringendi, vel alias (ipsis Ligis, in favorem præfatæ partis Injuriatæ, in suo Robore permanentibus) ad Reformationem Attemptatorum, per quascumque vias sibi magis expediens videbitur, procedendi, absque aliqua nota Perjurii, Infamiæ, seu cujuscumque alterius Pœnæ seu Culpæ, liberam habeat optionem.

«Item, Ordinatum est quod omnes Hæredes & Successores Regum prædictorum, Singuli suis Temporibus successivis, infra Annum, a die Coronationis suæ continue computandum, teneantur, & quilibet eorum pro tempore suo

teneatur, præsentes Alligantias, solempniter & publice, in personarum Nobilium & autenticarum præsentia, jurare, ipsasque Renovare, Ratificare, confirmare sub Testimonio publico & Sigillis majoribus eorundem; super quibus, sic Juratis, Renovatis, Approbatis, & Confirmatis, teneantur Litteras seu Documenta publica conficere, & ipsas litteras, Sigillo suo Majori, ut præmittitur, communitas, Parti Alteri, citius quo commode fieri poterit, cum persona Secura & fide digna transmittere seu destinare, fraude, dolo, malitia, seu negligentia cessantibus quibuscumque.

«Item, Ordinatum est quod præsentes Ligæ, postquam Concordatæ, Scriptæ, & Sigillatæ fuerint, nedum per nos Commissarios & Procuratores Supradictos, in Animabus Dominorum Nostrorum prædictorum, set per præfatos Dominos Reges Principales solempniter jurentur, priusquam Partibus liberentur» (1).

Em virtude dêste tratado obrigavam-se os dois soberanos, por si e seus herdeiros, a auxiliar-se mütuamente em caso de perigo, e foi o Mestre de Avis que teve de entrar em primeiro lugar com um socorro de 6 galés e 12 naus (?) em favor do rei de Inglaterra, para o que veio a Portugal um enviado inglês (2). Em Julho de 1386 chegaram a Portugal os

(1) Rymer, *Foedera*, vii, 515-518; Santarém, *Quadro elementar*, xiv, 86-93. Soares da Silva, *Memórias de D. João I*, iv, 226 traz a ratificação de Ricardo II, a qual diz se encontrava na Tôrre do Tombo, *Corpo Chronologic*, i, doc. 10, e era datada de 1 de Dezembro 1387, 10.º ano do reinado de Ricardo. D. João I ratificou depois em Coimbra o mesmo tratado em 12 de Agôsto de 1387; Rymer *Foedera*, vii, 561 «Confirmatio Johannis Regis Portugalliae de Liga facta»; Santarém, *Quadro elementar*, xiv, 101.

(2) «Conventiones cum præfato Rege, super auxilio præstando», de 9 de Maio de 1386 em Rymer, *Foedera*, vii, 521; Santarém, *Quadro elementar*, xiv, 94-98; Soares da Silva, *Memórias de D. João I*, ii, 929 e iii, 1305; Faria e Sousa, *Europa Portuguesa*, ii, 289.

embaixadores Fernando Afonso de Albuquerque e Lourenço Anes Fogaça, os quais vinham em companhia do Duque de Lencastre⁽¹⁾, que aportou à Corunha para invadir Castela⁽²⁾. D. João I teve com êle na Ponte da Barca (ou Ponte do Mouro, Melgaço?) uma entrevista, que se realizou no dia 1 de Novembro do mesmo ano⁽³⁾. O Duque, como prova de gratidão pelo auxílio do seu aliado português naquela empresa, havia-lhe feito por instrumento público de 26 de Março de 1386 doação, por si e seus herdeiros, de todos os direitos que pudessem ter ao trôno português⁽⁴⁾.

Em 1388 vai a Inglaterra, em missão diplomática, o infante D. Denis, irmão do rei, a fim de tratar de negócios pendentes entre as duas côrtes. Por um documento inglês de 29 de Julho de 1288 vê-se que o Infante havia sido retido como represália, pois o citado diploma refere que ao rei havia o infante solicitado a sua libertação, o que lhe foi concedido⁽⁵⁾. No ano seguinte, para notificar ao rei de Inglaterra as tréguas feitas com o rei de Castela, vai áquele país, como embaixador, Fernando Gonçalves⁽⁶⁾. Passados anos, em 1398, o infante D. Denis, irmão de D. João I, proclamou-se rei de Portugal e invadiu a Beira com um exército de 2.000 homens; em socôrro do Mestre de Avis, vieram a Portugal alguns sol-

(1) Fernão Lopes, *Chronica de D. João I*, p. 2.^a, cap. 90; Santarém, *Quadro elementar*, xiv, 99; Faria e Sousa, *Europa Portuguesa*, II, 291.

(2) Saraiva, *Obras*, III, 215; *Arch. Hist. Port.*, IX, 165; Faria e Sousa, *Europa Portuguesa*, II, 289; Anastasio de Figueiredo, *Nova historia da militar ordem de Malta*, I, 218.

(3) Fernão Lopes, *Chronica de D. João I*, p. 2.^a, cap. 92; Faria e Sousa, *Europa Portuguesa*, II, 289.

(4) Santarém, *Quadro elementar*, xiv, 100, e vide o documento em Soares da Silva, *Memorias de D. João I*, IV, 67 ss.; Figueiredo, *Nova Malta*, I, 219.

(5) «Pro Dionisio Fratre Regis Portugalliae, de arestando» in Rymer, *Foedera*, VII, 594; Santarém, *Quadro elementar*, xiv, 102.

(6) Santarém *Quadro elementar*, xiv, 103 e 107.

dados ingleses, para os quais Ricardo II concedeu licença a Edmundo Arnaldo de Darmouth⁽¹⁾. Em 30 de Dezembro de 1400 D. João notificou a Henrique IV de Inglaterra o tratado que tinha concluído com Castela em 22 de Setembro, no qual a gran-Bretanha era incluída; anteriormente tinha D. João enviado os embaixadores João Gomes e Martim Docem para comunicar êste facto⁽²⁾.

*

Nêste século, como já succedeu em épocas anteriores, as alianças de familia contribuem para equilibrar os interesses lusitanos com os de outros povos de estirpe germânica, principalmente com ingleses. Em 1325 pretende Afonso IV casar uma filha com o príncipe de Gales, filho do rei de Inglaterra, como consta de um documento inglês datado de Julho de aquêle ano⁽³⁾, e para êsse fim vão àquêle pois, na qualidade de embaixadores, o almirante Manuel Pessanha e Rodrigo Domingos, que recebem um salvo-conducto de Eduardo II datado de 15 de Abril de 1326⁽⁴⁾. Estas negociações malograram-se, pois o rei de Inglaterra notificou ter já o prin-

(1) A carta de 6 de Junho de 1396 «Pro Servitio Regis Portugaliæ» menciona vinte homens de armas e quatrocentos de lanças: Rymer, *Foedera*, viii, 40; Santarém, *Quadro elementar*, xiv, 122; outro diploma sôbre o mesmo assunto, «Pro Rege Portugaliæ», é datado de 5 de Julho de 1398; Rymer, *Foedera*, viii, 41 e Santarém, *Quadro elementar*, xiv, 123; Soares da Silva, *Memórias de D. João I*, iii, 1389; F. Lopes, *Chron de D. João I*, p. 2.^a, cap. 174.

(2) Santarém, *Quadro elementar*, xiv, 134; Saraiva, *Obras*, iii, 260 nota 2.

(3) Santarém, *Quadro elementar*, xiv, 24: em Rymer, *ob. cit.* «Ad Regem Portugalliæ, de non tractando super Contractu Conjugali absque Nunciis solemnioribus».

(4) «De conductu pro Nunciis Regis Portugalliæ» in Rymer, *Foedera*, iv, 201; Santarém, *Quadro elementar*, xiv, 25.

cipe tratado outro casamento, como consta de um diploma britânico ⁽¹⁾. Em 8 de Novembro de 1345 vêm a Portugal os embaixadores André de Oxford, Ricardo de Sahan e Felipe de Barton para tratarem do consórcio de um filho do rei Eduardo III com a Infanta D. Leonor, filha de Afonso IV. Desta diligência dão noticia outros documentos também publicados na obra de Rymer: são duas cartas de 2 de Novembro de 1345 e duas de 7 de Julho de 1347, respectivamente: «Ad Regem Portugalliae de Credentia», «De tractando cum dicto Rege super Matrimonio», «De tractando super Matrimonio inter Edwardum Primogenitum Regis & Leonoram Regis Portugalliae filiam», e «De tractando super dicto matrimonio & de tempore quo dicta Leonora in Angliam sit transmissa ⁽²⁾. De 1347 (7 de Julho) ha outra nota enviada de Inglaterra ao chanceler português ⁽³⁾.

Num documento datado de 15 de Julho de 1380, «De auxilio Memorato, & de Matrimonio filli Comitis Cantebriegiae cum Infanta Beatrice» fala se de um ajuste de casamento da infanta portuguesa com Eduardo, filho do conde de Cambridge, e diz-se, por parte de D. Fernando:

«Outro si, Prometemos que, tragendo com sigo o diccho Conde de Cantebryxa seu Filho, que nos casemos con el a Iffanta Dona Beatriz nossa Filha; & o faremos Recibir por Rey, depois da nossa Morte, Segundo que foy Prometido por Johan Fernandez Andeyro, em nosso Nom» ⁽⁴⁾. Em 29

(1) «Rex respondet literis Regis Portugalliae super Foedere Conjugali», in Rymer, *Foedera*, v, 201; Santarem, *Quadro elementar* xiv, 26; Shillington & Chapman. *Commercial relations*, pág. 6-7.

(2) *Foedera*, v, 482, 573, 574; Santarem, *Quatro elementar*, xiv, 33, 34, 35; Vila Franca, *D. João I e a aliança inglesa*, pág. 32.

(3) «Litera missa Regis Portugalliae Cancellario», in Rymer, *Foedera*, v, 574; Shillington Chapman, *Commercial relations*, pág. 7-8.

(4) Rymer, *Foedera*, vii, 265. O português destes diplomas, como o leitor já notou, foi estropiado na obra de Rymer, impressa no séc. xviii.

de Agosto de 1381 celebram-se em Lisboa, em conformidade com este ajuste os desposorios da Infanta com Eduardo ou Duarte, filho do conde Edmundo de Cambridge (irmão do duque de Lencastre)⁽¹⁾, mas em Agosto de 1382 estes desposorios dissolvem-se, e D. Fernando, em virtude do tratado de paz com Castela, dá Beatriz em casamento a D. Fernando, filho do rei castelhano⁽²⁾. Para se desculpar perante o rei de Inglaterra, da dissolução dos desposorios de D. Beatriz com o filho do conde de Cambridge, enviou depois D. Fernando, em 1383, o embaixador Ruy Cravo à Grã-Bretanha⁽³⁾.

A guerra que se acendera entre Ingleses e Portugueses, aliados, e os Espanhóis, nos fins do século XIV, terminou pelo casamento das filhas do duque de Lencastre, Felipa e Catarina, com os chefes lusitano e castelhano. O casamento de Felipa com o Mestre de Avis realizou-se em 2 de Fevereiro de 1387⁽⁴⁾. Diz Camões, referindo-se a este risonho epílogo de um dos actos da guerra da independência:

quis o Padre omnipotente
Dar os Reis inimigos por maridos
Às duas illustrissimas inglesas,
Gentis, fermosas, inclitas princessas⁽⁵⁾.

(1) Santarem, *Quadro elementar*, XIV, 66; Fernão Lopes, *Chron. de D. Fernando*, cap. 130; Faria e Sousa, *Europa Portuguesa*, II, 219.

(2) Idem, *Ibidem*, XIV, 69; F. Lopes, *Chron. de D. Fernando*, cap. 150; Shillington & Chapman, *Commercial relations*, pág. 10; Faria e Sousa, *Europa Portuguesa*, II, 224.

(3) Idem, *ibidem*, XIV, 69; F. Lopes, *Chron. de D. Fernando*, cap. 162.

(4) Sousa, *Hist. genealógica*, I, 29; Saraiva, *Obras*, IV, 68; Soares da Silva, *Memórias de D. João I*, I, 233 e II, 527; F. Lopes, *Chron. de D. João I*, p. 2.^a, cap. 96; Acenheiro, *Chronicas nos Inéditos*, V, 203-204; Shillington & Chapman, *Commercial relations*, p. 16; Faria e Sousa, *Europa Portuguesa*, II, 290.

(5) *Lusiadas*, IV, 47.

E noutro passo refere-se também a êste enlace e ao duque de Lencastre:

Era este Inglês potente e militara
Cos Portugueses já contra Castella,
Onde as forças magnanimas provara
Dos companheiros e benigna estrella;
Não menos nesta terra exp'rimentara
Namorados effeitos, quando nella
A filha vio que tanto o peito doma
Do forte Rei, que por mulher a toma ⁽¹⁾.

Com D. Felipa, cujos dotes e primores de educação muito contribuíram para tornar a côrte portuguesa uma das mais distintas da Europa daquele tempo, vieram bastantes fidalgos ingleses, por exemplo Tomás Elim Paim, que foi secretário da rainha, Agostinho de Santa Mónica, seu esmolher mór e confessor, e capelão da côrte, e vários escudeiros e damas também da mesma nacionalidade ⁽²⁾.

(*Continua*).

L. SAAVEDRA MACHADO.

⁽¹⁾ *Lusiadas*, vi, 47.

⁽²⁾ Soares da Silva, *Memórias de D. João I*, II, 560 e 567; F. Lopes, *Chron. de D. João I*, p. 2.^a, cap. 97.